



## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2095/2024

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2024.

Processo nº 0805588-10.2024.8.19.0001,  
ajuizado por  
representado por

Trata-se de Autor, portador de **epilepsia** com crises primariamente generalizadas desde 16 anos de idade, de difícil controle, já tendo feito uso de diversos esquemas medicamentosos para controle das crises. Não obteve controle com uso de medicações anticonvulsivantes em doses crescentes, tendo sido submetido a **implante de estimulador de nervo vago (VNS)**, em 19 de maio de 2017. Foi informado que após 6 anos do implante, com bom resultado terapêutico, faz-se necessária a troca do aparelho/bateria, em função do término de sua vida útil, sob risco de descarregamento do equipamento e recidiva das crises (Num. 97420676 - Pág. 6).

Acostado ao Num. 105444823 - Págs. 1 e 2, consta o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0727/2024, elaborado em 04 de março de 2024, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes; ao quadro clínico do Autor; à indicação e à disponibilização, no âmbito do SUS, do **implante de estimulador de nervo vago**.

Em atendimento ao Despacho Judicial (Num. 118667275 - Pág. 1), seguem os esclarecimentos.

Segundo o médico assistente do Autor (Num. 97420676 - Pág. 6), foram utilizados diversos esquemas medicamentosos para controle das crises, sem sucesso. E que o objetivo terapêutico **de cessação das crises convulsivas apenas foi atingido** com a associação do **implante de estimulador de nervo vago** e ajuste medicamentoso. Cujo estimulador de nervo vago necessita ser substituído devido ao término de sua vida útil.

A CONITEC em sua 64ª reunião ordinária, no dia 07 de março de 2018, recomendou a **incorporação no SUS** do procedimento para estimulação elétrica do nervo vago para terapia adjuvante em pacientes com epilepsia resistente a medicamentos, sem indicação para cirurgia ressectiva de epilepsia, em Centros e Unidades Habilitados conforme Protocolo de Uso, conforme a Portaria Nº 24, de 11 de setembro de 2018<sup>1</sup>.

No banco de dados do Ministério da Saúde<sup>2</sup> **consta** o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Epilepsia, o qual **contempla** o procedimento pleiteado – **estimulação do nervo vago (ENV)**.

Portanto, reitera-se o abordado no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0727/2024, de 04 de março de 2024 (Num. 105444823 - Págs. 1 e 2).

Destaca-se que **além de indicado**, o procedimento de **implante de estimulador de nervo vago é imprescindível** ao manejo terapêutico do quadro clínico do Autor, **não existindo alternativas terapêuticas** no SUS que o substitua no presente caso.

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC). Estimulação elétrica do nervo vago na terapia adjuvante ao tratamento farmacológico em crianças e adultos com epilepsia focal ou generalizada refratária a pelo menos dois esquemas com medicamentos anticonvulsivantes para epilepsia. Dez/2018. Disponível em: <[https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/relatorios/2018/relatorio\\_pcdt\\_estimulacao-eletrica\\_nervovago\\_epilepsia.pdf](https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/relatorios/2018/relatorio_pcdt_estimulacao-eletrica_nervovago_epilepsia.pdf)>. Acesso em: 05 jun. 2024.

<sup>2</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 05 jun. 2024.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Ratifica-se ainda que a **Câmara de Resolução de Litígios em Saúde** (Num. 97420676 - Págs. 7 a 8) informou, em 18 de janeiro de 2024, “... *não haver prestador no Estado do Rio de Janeiro que realize a substituição do estimulador do nervo vago, pelo SUS...*”.

**É o parecer.**

**Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**JAQUELINE COELHO FREITAS**

Enfermeira  
COREN/RJ 330.191  
ID: 4466837-6

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02